



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 482, DE 2010

(Da Sra. Andreia Zito e outros)

Acrescenta alínea "d" ao inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal para isentar, anualmente, do recolhimento aos cofres municipais do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os proprietários de imóveis urbanos, situados próximo ou no entorno de favelas, invasões e loteamentos irregulares.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60. da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso III do Art.150. da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“Art. 150.

III –

d) referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóvel situado próximo ou no entorno de favelas, invasões e loteamentos irregulares, não sendo exigido do contribuinte prova da desvalorização do imóvel.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de Projeto de Emenda Costitucional (PEC) tem por objetivo reparar injustiça histórica, em relação a proprietários de imóveis regulares (residencial e comercial) que foram vítimas da desvalorização de seus bens, devido a favelização do espaço urbano em que seus imóveis estão inseridos. E que são obrigados, apesar da desvalorização, a recolher aos cofres municipais o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Por outro lado, a presente emenda forçará o executivo municipal a resguardar o espaço urbano, coibindo que nele se construa moradias sem o respaldo legal e administrativo, de modo a fazer imperar as diretrizes previstas no código de postura municipal, bem assim, na Lei Orgânica do Município.

De igual modo, obrigará o Executivo a implementar programa habitacional visando a revitalização do espaço urbano, removendo assim do solo de seu município favelas, invasões e loteamentos irregulares, sob pena de sofrer crescente diminuição de receita proveniente do IPTU.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

Proposição: PEC 0482/10

Autor da Proposição: ANDREIA ZITO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/05/2010

Ementa: Acrescenta alínea "d" ao inciso III, do art. 150 da Constituição Federal para isentar, anualmente, do recolhimento aos cofres municipais do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os proprietários de imóveis urbanos, situados próximo ou no entorno de favelas, invasões e loteamentos irregulares.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 176

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 012

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 193

Assinaturas Confirmadas

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ALEX CANZIANI PTB PR

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANDREIA ZITO PSDB RJ

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARACELY DE PAULA PR MG

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARNALDO MADEIRA PSDB SP

ARNON BEZERRA PTB CE

ASSIS DO COUTO PT PR

ÁTILA LIRA PSB PI

BETINHO ROSADO DEM RN

BISPO GÊ TENUTA DEM SP

BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

BRIZOLA NETO PDT RJ

CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL

CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

CARLOS SANTANA PT RJ

CARLOS WILLIAN PTC MG

CARLOS ZARATTINI PT SP

CELSO MALDANER PMDB SC

CHARLES LUCENA PTB PE

CHICO DA PRINCESA PR PR

CIRO NOGUEIRA PP PI

CIRO PEDROSA PV MG

CLEBER VERDE PRB MA

COLBERT MARTINS PMDB BA

DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDUARDO AMORIM PSC SE
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUGÊNIO RABELO PP CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FÁBIO FARIA PMN RN
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FLÁVIO BEZERRA PRB CE
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GERSON PERES PP PA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
HOMERO PEREIRA PR MT
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIR BOLSONARO PP RJ
JEFFERSON CAMPOS PSB SP

JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE BITTAR PT RJ
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JÚLIO CESAR DEM PI
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
LINCOLN PORTELA PR MG
LUCIANA GENRO PSOL RS
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCOS MEDRADO PDT BA
MARIA HELENA PSB RR
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO BENEVIDES PMDB CE
MAURO LOPES PMDB MG
MAURO NAZIF PSB RO
MIGUEL CORRÊA PT MG
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
NILSON MOURÃO PT AC
NILSON PINTO PSDB PA
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSVALDO REIS PMDB TO

PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO BAUER PSDB SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
RATINHO JUNIOR PSC PR
REBECCA GARCIA PP AM
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BRITTO PP BA
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
SANDES JÚNIOR PP GO
SANDRO MABEL PR GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BRITO PSC BA
SÉRGIO MORAES PTB RS
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VICENTE ARRUDA PR CE
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIEIRA DA CUNHA PDT RS
VIGNATTI PT SC
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
WALDIR MARANHÃO PP MA
WLADIMIR COSTA PMDB PA
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE

ZÉ VIEIRA PR MA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

MARCOS ANTONIO PRB PE
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas Repetidas

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL
CARLOS WILLIAN PTC MG
EUGÊNIO RABELO PP CE
JERÔNIMO REIS DEM SE
LÁZARO BOTELHO PP TO
MAJOR FÁBIO DEM PB
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
